



Número: **0801144-78.2018.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIPRIANA MARIA DA CONCEICAO (AUTOR)	FABRICIO DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15031 721	02/03/2021 09:02	<u>Decisão</u>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE**

**PROCESSO N°: 0801144-78.2018.8.18.0030
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: CIPRIANA MARIA DA CONCEICAO**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Cipriana Maria da Conceição ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT em face da seguradora Lider dos consórcios do seguro DPVAT.

Alega a parte requerente, em síntese, que: a) dia 14 de julho de 2017 foi vítima de acidente de trânsito na BR-241; b) sofreu fratura no terço médio da clavícula direita fixada com placa e parafusos metálicos e escoriações no hipocôndrio direito; c) deu entrada em requerimento de indenização de seguro DPVAT, o qual foi indeferido.

A inicial veio acompanhada da documentação pertinente.

A decisão de Id. 5731533 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação da parte requerida.

Audiência de conciliação realizada (Id. 7085946).

Citada, a seguradora Lider apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO MOURA MENDES - 02/03/2021 09:03:03
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030209022584300000014205295>
Número do documento: 21030209022584300000014205295

Num. 15031721 - Pág. 1

autora, tendo em vista que o requerido não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida no art. 99, §3º, CPC.

Não havendo nulidades a serem sanadas ou outras preliminares a analisar, dou o feito por saneado.

3. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E RESPECTIVOS ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, caberá ao demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, recaindo, por sua vez, sobre o demandado o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os fatos controvertidos nos autos são:

a)o grau de invalidez e a repercussão das lesões (ônus da parte autora).

4. CONCLUSÃO

Determino a realização de perícia médica, ao tempo em que nomeio Dr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, CRM-PI 5217, cujo honorário arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela empresa demandada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o convênio nº 69/2015, realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí em parceria com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a fim de que, independentemente de termo de compromisso, proceda ao exame médico na parte autora, respondendo, no prazo de 20 (vinte) dias, aos seguintes quesitos:

1) A invalidez do paciente teve como causa determinante/principal



o acidente automobilístico sofrido pela parte autora?

2) Em caso positivo, a invalidez foi total ou parcial?

3) Há outras determinantes para a invalidez do paciente? Caso haja, estas causas foram anteriores, posteriores ou em decorrência ao acidente? Detalhar se há relação entre elas e o acidente.

4) Não sendo total, qual o grau da incapacidade, considerando a TABELA anexa à lei 6.194/74?

A perícia será realizada na data do dia 08 de abril de 2021, às 15h30, na sala de audiências deste Juízo, cujos laudos serão juntados aos autos, no próprio ato.

Determino, ainda, que se intimem as partes, por intermédio de seus representantes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação da nomeação do perito e, caso não impugnem, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após a juntada da perícia aos autos, intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre a perícia médica.

Intimem-se as partes, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir.

OEIRAS-PI, 1 de março de 2021.

**Marcos Antônio Moura Mendes
Juiz(a) de Direito, Auxiliar da 2^a Vara da Comarca de Oeiras**

